



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501728-46.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILSON GOMES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o réu contrariamente às provas dos autos e, consequentemente, determino que ele seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular. v.u.** Por fim, em que pese o réu ter respondido o processo preso preventivamente, não vislumbro a necessidade de novo encarceramento, tendo em vista que as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes para garantia da aplicação da lei. Por isso, concedo ao réu Wilson Gomes de Almeida o direito de aguardar o novo julgamento do Tribunal do Júri em liberdade e, consequentemente, aplico as seguintes medidas cautelares diversas a prisão: i) comparecimento quinzenal perante o juízo, ii) proibição de se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização e iii) recolhimento domiciliar no período noturno, inclusive, aos finais de semana, sob pena de, na falta de qualquer cumprimento das imposições cautelares acima, ser expedido mandado de prisão.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 624

Apelação Criminal nº 1501728-46.2022.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Vara de Origem: Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Mario Henrique Gebran Schirmer

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Wilson Gomes de Almeida

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Wilson Gomes de Almeida foi acusado de homicídio qualificado por matar seu pai, W.A., com disparos de arma de fogo, após uma discussão. A sentença de pronúncia o levou a julgamento pelo Tribunal do Júri, onde foi absolvido por exclusão de autoria. O Ministério Público apelou, alegando que a decisão foi contrária às provas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão do Conselho de Sentença, que absolveu o réu, foi manifestamente contrária às provas dos autos.

III. Razões de Decidir 3. A decisão do Conselho de Sentença foi considerada desassociada do conjunto probatório, especialmente quanto à autoria, que foi confirmada por confissão do réu e testemunho ocular. 4. A jurisprudência permite a anulação de veredictos do júri quando há dissociação completa entre a decisão e as provas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Anulação do julgamento do Tribunal do Júri e determinação de novo julgamento. Tese de julgamento: 1. A decisão do júri pode ser anulada se for manifestamente contrária às provas. 2. A soberania dos veredictos não é absoluta quando há dissociação probatória. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV. Código de Processo Penal, art. 593, inciso III, "d". Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 903455 SP 2024/0113719-0, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6, j. 15.10.2024. STJ, AgRg no AREsp: 2013281 MG 2021/0368648-1, Rel. Min. Messod Azulay Neto, T5, j. 07.05.2024. STJ, AgRg no AREsp: 2377559 ES 2023/0192957-7, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6, j. 06.02.2024. TJSP, Apelação Criminal 0000911-25.2022.8.26.0104, Rel. Des. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.11.2024.

Vistos.

Wilson Gomes de Almeida , foi regularmente denunciado e processado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, porque no dia 9 de outubro de 2022, na parte da manhã, na Rua Pati, nº 595, Martim de Sá, na Caraguatatuba, agindo com manifesto animus necandi, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima matou seu pai W.A.

Consta da denúncia que Wilson Gomes de Almeida, após uma discussão, teria efetuado disparos de arma de fogo contra seu pai W. A. Os tiros atingiram a cabeça e o rosto da vítima, e causaram a sua morte.

Ainda segundo a denúncia, a conduta se amolda aos incisos II e IV do art. 121 do Código Penal¹, uma vez que a mera discussão teria motivado a conduta do réu, bem como os disparos foram efetuados na parte de trás da cabeça, conforme laudos acostados nos autos, circunstâncias que impossibilitaram a vítima de se defender.

A r. sentença de fls. 244/255 concluiu pela pronúncia de Wilson Gomes de Almeida , nos termos da denúncia, para ser submetido a julgamento perante o E Tribunal do Júri, dando-o como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, em razão de suposto homicídio contra a vítima W. A.

A sentença de pronúncia transitou em julgado, conforme

¹ Art. 121. Matar alguém, incisos – II - por motivo fútil; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

certidão de fls. 269, sem que as partes tenham recorrido da decisão.

Ao final, o réu Wilson Gomes de Almeida, foi absolvido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Caraguatatuba, (fls. 422/423) que reconheceu a materialidade delitiva, mas excluiu a autoria atribuída ao réu.

Inconformado, apelou o Ministério Público, pugnando pela reforma do julgado. Alega, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença, foi manifestamente contrária às provas produzidas nos autos; por essa razão, o plenário do júri que absolveu Wilson Gomes de Almeida deve ser anulado, devendo ele ser levado novamente a julgamento do Colendo Conselho de Sentença daquele tribunal do júri (fls. 247/432).

O recurso foi contrariado pela defesa (fls. 444/447), requerendo a manutenção da r. Sentença em razão da soberania das decisões do Conselho de Sentença, bem como pela ambiguidade das provas e a consequente aplicação do in dubio pro reo.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo culto Dr. Procurador José Cláudio de Melo Costa, opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 456/458).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de provimento do recurso.

Analisando o caso em apreço, vislumbra-se presente a hipótese excepcional de rescindir a decisão do Júri e encaminhar Wilson Gomes de Almeida a novo julgamento, restando prejudicada a análise meritória.

Narra a denúncia (fls. 01/04), confirmada em pronúncia (fls. 244/255), que no dia 09 de outubro de 2022, na parte da manhã, na Rua Pati, n.º 595, Martim de Sá, na Caraguatatuba/SP, Wilson Gomes de Almeida, agindo com manifesto animus necandi, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, teria matado seu pai W. A.

Segundo apurado, a polícia militar foi acionada a comparecer no local dos fatos, vez que ocorreram disparos de arma de fogo. Ao chegarem no local verificaram que havia um corpo caído ao chão com sangramento na região do rosto, que posteriormente foi identificado como a vítima W. A.

Após a apuração dos fatos, concluiu-se que o réu, Wilson Gomes de Almeida, é filho da vítima, W. A. A discussão teve início devido a agressões contra a mãe do réu, que também era esposa da vítima. Durante a alteração, os dois entraram em luta corporal. Vale destacar que, segundo relatos, o pai estava portando uma arma de fogo e a apontou contra o réu e sua mãe. A arma disparou enquanto Wilson Gomes de Almeida tentava desarmar o pai.

O fato não foi presenciado pelas testemunhas arroladas, com

exceção da testemunha Raimunda Gomes Marin, mãe do réu e esposa da vítima.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o E Conselho de Sentença, ao responder os quesitos 1 e 2 de fls. 415, reconheceu por unanimidade a materialidade do delito. Entretanto, afastou a autoria por 4 votos a 1, circunstância que levou à absolvição do réu. Os demais quesitos restaram prejudicados diante da absolvição.

De fato, é forçoso reconhecer que o resultado alcançado pela votação do Conselho de Sentença está, claramente, desassociado do conjunto probatório, em especial, quanto a autoria do delito.

Neste sentido, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, de maneira inequívoca e inquestionável, de todo o acervo probatório. A tese acolhida pelo Conselho de Sentença há de ser integralmente incompatível com as provas e totalmente divorciada da realidade que exsurge dos autos, não se podendo admitir a reforma quando, a juízo do Tribunal, os jurados tiverem decidido mal.

Do presente caso, extraímos que o quesito votado que resultou na absolvição do réu tratava da autoria delitiva. A questão era: "O réu Wilson Gomes de Almeida foi o autor dos disparos de arma de fogo contra a vítima Wilson de Almeida, os quais foram a causa eficiente de sua morte?"

Este quesito foi respondido que “não” por 4 votos a 1. Entretanto, os elementos de prova produzidos nos autos não deixam dúvida quanto à autoria: o réu confessou ter efetuado os disparos em todas as oportunidades em que foi ouvido; sua mãe, testemunha que presenciou o fato, também atribui a autoria dos disparos ao réu.

Não cabe no presente julgamento a análise quanto ao mérito da ilicitude das condutas do réu, muito menos eventuais excludentes – como a legítima defesa arguida pela combativa defesa, matéria que deverá ser exaurida no juízo competente pelos defensores.

Lembrando que, nos recursos de apelação interpostos contra sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de contrariedade às provas dos autos, cabe ao órgão recursal examinar a existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados do Conselho de Sentença. A cassação do veredicto só é admitida em caso de completa dissociação entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios.

Desta forma, de fato, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Caraguatatuba restou divorciada dos elementos de provas produzidos nos autos, em especial, as provas orais que atribuem, seguramente, a autoria ao réu.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL.

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos" (HC n. 364.824/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 12/9/2016) . 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 903455 SP 2024/0113719-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA . NOVO JÚRI. CLEMÊNCIA DOS JURADOS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . I - No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, ao fundamento de que as provas colacionadas aos autos, a saber, depoimentos de testemunhais, lesões causadas à vítima e confissão, são robustas a apontar o envolvimento da ré no crime narrado na inicial, determinando novo julgamento. II - Não viola a soberania do Júri a anulação de sentença que absolve o réu com base no art. 593, inc. III, d, do CPP, quando manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo em caso de absolvição por clemência. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2013281 MG 2021/0368648-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 07/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO . DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO. 1. O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida, poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação. Ao contrário, quando a decisão estiver apoiada

em elemento probatório legítimo, ainda que haja outras versões para o crime, não se admitirá sua cassação, em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 2. No caso, ficou evidenciado no voto condutor do acórdão recorrido que a versão absolutória agasalhada pelos jurados não encontra ressonância nos elementos probatórios produzidos, revelando-se, de fato, manifestamente contrária à prova dos autos. Por conseguinte, sua cassação não merece censura. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2377559 ES 2023/0192957-7, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024)

Inclusive esta Col. Câmara já se posicionou quanto ao tema:

Júri – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Negativa isolada – Prova testemunhal indicando a participação do acusado – Conveniência da anulação do julgamento para que os jurados sejam novamente instados a decidir sobre a causa – Recurso do Ministério Público provido. (TJSP; Apelação Criminal 0000911-25.2022.8.26.0104; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

“1-) Apelação criminal. Homicídio qualificado, tentado (Art. 121, § 2º, inc. I e IV, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal). Sentença absolutória. Provimento do recurso da Acusação para anular o julgamento e determinar a realização de outro. 2-) Segundo preceitua o art. 593, inc. III, alínea "d", do Código de Processo Penal, as decisões do Tribunal do Júri somente são passíveis de anulação, por meio de apelação, quando manifestamente contrárias à prova dos autos, vale dizer, quando totalmente dissociadas dos elementos probatórios existentes no processo, sobretudo porque, em hipóteses tais, deve prevalecer o princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. 3-) Entende-se por "manifestamente contrária" a decisão inverossímil ou arbitrária, que não encontra amparo em qualquer elemento de prova que consta do processo, vale dizer, que é desprovida de suporte probatório mínimo capaz de sustentá-la. Dessa forma, nada obstante a soberania da decisão tomada pelo Conselho de Sentença, ela não é absoluta e irrevogável, podendo ser anulada, via apelação, quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas constantes dos autos. 4-) No caso, a absolvição do apelado pelo Tribunal do Júri está

dissociada de todas as provas produzidas em juízo. Assim, mais prudente a anulação do julgamento, submetendo-se o apelado a um novo, a fim de que os jurados reapreciem o acervo de provas e se pronunciem, uma vez mais, sobre o mérito da imputação” (Apelação Criminal nº 1500487-13.2019.8.26.0071, rel. Des. Tetsuzo Namba, d.j. 2 de fevereiro de 2022).

Tanto é assim, que já se manifestou o Col. Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ANULAÇÃO DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO QUE SE MOSTROU CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INVIABILIDADE DE PROCEDER À ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NESTA VIA ELEITA. EXCESSO DELINGUAGEM NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO”. (HC 183897, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC01-12-2020).

Lembrando, mais uma vez, que não se busca apreciar a ilicitude da conduta imputada ao réu, nem avaliar se há alguma causa de exclusão da ilicitude presente. No entanto, inegável a autoria atribuída ao réu.

Não se desconhece a soberania dos vereditos proferidos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, estampado na Constituição Federal, mas certo que não se trata de fato absoluto, podendo ser submetido a reanálise quanto preenchidos os requisitos legais.

Nos termos do art. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, a apelação nos casos da competência do Tribunal do Júri somente tem

cabimento quando a conclusão dos jurados é “manifestamente contrária à prova dos autos”.

Portanto, em que pese às contrarrazões arguidas pela defesa, o Conselho de Sentença não optou por uma das versões existentes na discussão do caso, bem como não apreciou e acolheu a tese da excludente de ilicitude – legítima defesa, como afirma a nobre defesa.

Houve, ao que tudo indica, uma equivocada afirmação no sentido de que o réu não foi o autor dos disparos que deram causa à morte da vítima, afirmação essa que vai de encontro às provas produzidas, como já mencionado.

Assim, é de rigor anulação do júri que absolveu o réu, devendo ele ser submetido a um novo plenário do júri, para que este responda com base nas provas encartadas nos autos os requisitos apresentados.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o réu contrariamente às provas dos autos e, conseqüentemente, determino que ele seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Por fim, em que pese o réu ter respondido o processo preso preventivamente, não vislumbro a necessidade de novo encarceramento, tendo em vista que as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes para garantia da aplicação da lei. Por isso, concedo ao réu Wilson Gomes de Almeida o direito de aguardar o novo julgamento do Tribunal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júri em liberdade e, conseqüentemente, aplico às seguintes medidas cautelares diversas a prisão: i) comparecimento quinzenal perante o juízo, ii) proibição de se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização e iii) recolhimento domiciliar no período noturno, inclusive, aos finais de semana, sob pena de, na falta de qualquer cumprimento das imposições cautelares acima, ser expedido mandado de prisão.

Carla Rahal

Relatora